



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

- L E I Nº 521/83 -

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE  
NUMERÁRIO AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVI  
DÊNCIAS".

ROMEO BENÍCIO WOLF, Prefeito Municipal de Dois Irmãos,  
RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Mu  
nicipal vigente, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores a-  
provou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento previs  
to no Art.68, da Lei nº 4320, de 17/03/64, ã conta de dotações orça -  
mentárias, obedecerã ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento sã é permitido nos seguintes  
casos:

- a) quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que  
nã permitam delongas na satisfação das despesas;
- b) - quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da  
fonte pagadora;
- c) quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas  
diversas unidades orçamentárias;
- d) quando o adiantamento for autorizado em Lei

Art. 3º - As requisições de adiantamentos serã expre-  
didas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias ,  
devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor mágximo de  
15 (quinze) vezes o valor de referênciã vigente no Município.

Art. 4º - As requisições de adiantamentos deverã sa-  
tisfazer as seguintes condições:

- I - indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, re-  
partição, o cargo e nome do funcionário a quem deve ser fei-  
to o adiantamento;
- II - indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por  
onde deve correr a despesa;
- III - indicação do fim a que se destina o adiantamento e do perío-  
do de sua aplicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em -  
despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos  
quantas forem as classificações da despesa.

Art. 7º - Os documentos de comprovação das despesas -  
deverão:

- I - conter data posterior à do recebimento do adiantamento;
- II - referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado -  
na requisição do adiantamento;
- III - ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo -  
permitidas as assinaturas à rogo, confirmadas pela firma de  
duas testemunhas, das quais será indicada a profissão e resi  
dência;
- IV - ser visados pelo responsável.

Art. 8º - As despesas até 5% (Cinco por cento) do valor  
referência vigente no Município, das quais não seja possível conseguir  
nota regular, serão individualizadas em uma relação, com toda clareza.

Art. 9º - No caso de restituição de saldos de adianta  
mentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 10 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos  
far-se-ão ao cofres da repartição pagadora.

Art. 11 - Para comprovar a aplicação do adiantamento,  
documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um  
recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

- I - os documentos de despesa devidamente quitados, numerados,  
e autenticados pelo responsável;
- II - se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do  
adiantamento;
- III - aprovação por parte da autoridade que requisitou o adian  
tamento.

Art. 12 - A comprovação da aplicação do adiantamento-  
deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabeleci  
do na requisição, que nunca será superior a 60 dias a contar da data -  
do recebimento do numerário.

Parágrafo único - Não será feito adiantamento a servi  
dor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 14 - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos bancos oficiais ou inexistindo, agência destes, em outro banco, observado o seguinte:

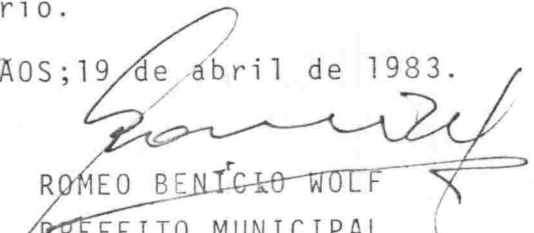
- I - o depósito será feito em conta corrente especial - Conta-Adiantamento - em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer;
- II - A conta bancária será movimentada pelo responsável, mediante cheque nominal a favor dos credores ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;
- III - o extrato da conta bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação.

Art. 15 - As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 16 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922 e Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DOIS IRMÃOS; 19 de abril de 1983.

  
ROMEO BENÍCIO WOLF  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

  
MARLENE ZIMMERMANN NIENOW  
OFICIAL ADMINISTRATIVO